

O boletim eletrônico **PrevNotícias** é desenvolvido pelos profissionais que integram a área Previdenciária de **Pinheiro Neto Advogados**.

PERIODICIDADE

Mensal

SÓCIO RESPONSÁVEL

[Cristiane Ianagui Matsumoto Gago](#)

COLABORADORES

[William Roberto Crestani](#), [Diego Filipe Casseb](#),
[André Torres dos Santos](#), [Laura Castello Branco](#),
[R Araujo](#), [Lucas Barbosa Oliveira](#), [Guilherme](#)
[Gregori Torres](#) e [Lorenzo Midea Tocci](#)

CONTATO

pn@pn.com.br

Este boletim tem caráter genérico e informativo, não constituindo opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite o website www.pinheironeto.com.br.

LEGISLAÇÃO

- **Desoneração da folha**
- RFB

JURISPRUDÊNCIA

- STJ
- Residente no exterior
- Previdência Privada

DIREITO COMENTADO

- Reforma Trabalhista reduz contribuições



LEGISLAÇÃO

Desoneração da folha - Congresso Nacional e jurisprudência

Com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, empresas de diversos setores econômicos que antes eram beneficiadas pelo regime da desoneração da folha de salários (contribuição previdenciária sobre a receita bruta) passaram a se preparar para efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, a qual estava prevista para ocorrer em 1.7.2017.

No entanto, diversas decisões judiciais proferidas principalmente nos meses de junho e julho de 2017 têm autorizado as empresas que optaram pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta no início do ano de 2017 (de forma irretroatável para o ano todo) a se manterem na sistemática da desoneração da folha até dezembro de 2017, de forma a cumprir com a expectativa jurídica que foi criada no início do ano para essas empresas, independentemente do que do que determinou a medida provisória.

Em paralelo a isso, o Congresso Nacional segue com a discussão acerca da conversão em lei da Medida Provisória nº 774/2017, cujo vigência termina no dia 10 de agosto de 2017.

Recentemente a comissão mista instalada no Congresso Nacional com a participação de deputados e senadores aprovou alterações substanciais na



CONGRESSO NACIONAL. FOTO: PEDRO FRANÇA/AGÊNCIA SENADO

medida provisória, reincluindo diversos setores na desoneração da folha, inclusive os setores de TI e call center, bem como determinando que o término do regime ocorra apenas a partir de 1 de janeiro de 2018, o que é uma notícia positiva para as empresas.

Essas alterações, porém, ainda precisam ser aprovadas pelo plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e ainda passar pela sanção presidencial para que se tornem lei e passem a vigorar. As empresas interessadas devem acompanhar o tema ao longo do mês de agosto de 2017.

- Desoneração da folha
- RFB

- STJ
- Residente no exterior
- Previdência Privada

- Reforma Trabalhista reduz contribuições



Receita Federal restringe isenção de IR em previdência privada

De acordo com a legislação tributária, os participantes de planos de benefícios de entidade de previdência complementar podem optar pela tributação de seus rendimentos com base na tabela progressiva (a alíquota aumenta se os rendimentos recebidos forem maiores e o imposto é compensável na declaração de IRPF) ou com base na tabela regressiva (a alíquota diminui com base no tempo de acumulação de recursos e o imposto não é compensável na declaração anual de IRPF, pois a tributação é exclusiva na fonte pagadora).

Além disso, os participantes de planos de benefícios previdenciários que possuem mais de 65 anos de idade não estão sujeitos ao recolhimento de Imposto de Renda sobre rendimentos de aposentadoria e pensão pagos por entidade de previdência privada.

Por meio da Solução de Consulta nº 280/2017, a Receita Federal entendeu recentemente que a isenção para maiores de 65 anos se aplica apenas se o beneficiário tiver optado pela tributação com base na “tabela progressiva”, mas não se aplica na hipótese de escolha pela “tabela regressiva”.

A justificativa é que a isenção não se aplicaria a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, por possuírem forma específica de apuração. Contudo, considerando que a regra de isenção não trouxe limitação expressa quanto a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, esse novo entendimento da Receita Federal pode ser contestado judicialmente por aqueles que forem prejudicados. ■



EDIFÍCIO-SEDE E INSTALAÇÕES DO STJ. FOTO: DIVULGAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

STJ fixa duas novas teses relacionadas à revisão de contrato de previdência privada

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fixou duas novas teses, na sistemática de recursos repetitivos, relacionadas à revisão de previdência privada. Ambas as teses foram fixadas sob o contexto da migração de um plano de previdência privada para outro.

Na primeira tese firmada, de acordo com o STJ, a atualização monetária da reserva de

poupança somente seria possível caso houver o rompimento do vínculo contratual, não sendo aplicável nos casos de migração voluntária para outro plano de previdência privada.

A segunda tese, por sua vez, trata a respeito dos efeitos da nulidade de cláusula de transação firmada para migração entre planos de previdência fechada. No entendimento do STJ, a nulidade de qualquer das cláusulas da transação que resulta na migração de planos, macula a transação como um todo, devendo ocorrer o retorno ao status anterior à migração.

- Desoneração da folha
- RFB

- STJ
- **Residente no exterior**
- **Previdência Privada**

- Reforma Trabalhista
- reduz contribuições



FOTO: SAULO CRUZ/ TRF1

Tribunal entende que contribuinte individual residente no exterior tem direito à concessão de benefícios pelo INSS

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região com sede no Distrito Federal reconheceu o direito de uma contribuinte individual residente no exterior se beneficiar da licença maternidade.

No caso concreto, uma brasileira residente na Irlanda e contribuinte facultativa da previdência social, requereu a concessão de licença maternidade após o nascimento de sua filha. Na visão do INSS, por residir e trabalhar no exterior, a pessoa não teria direito a gozar de benefícios perante a previdência brasileira como contribuinte individual/facultativo.

O tribunal entendeu que não tinha razão o INSS e que a legislação prevê a possibilidade de brasileiro residente ou domiciliado no exterior ser contribuinte facultativo da previdência social, salvo quando filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional. Como a Irlanda, país de residência da autora do pedido, não possui acordo internacional com o Brasil em relação à previdência, bem como todos os prazos de carência foram cumpridos, a contribuinte, então, deveria ter reconhecido seu direito a fruição da licença maternidade.

Previdência Privada não integra a partilha de bens no fim de união estável

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a previdência privada não deve integrar a partilha de bens no caso de fim de uma união estável.

O tribunal justificou que a previdência privada estaria dentro do rol de rendas excluídas da comunhão de bens previsto Código Civil, por se tratar de renda de caráter personalíssimo, tal como as pensões.

Além disso, o tribunal entendeu que caso permitisse o resgate de previdência privada de forma antecipada para integrar a partilha, estaria por romper com o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência, o que prejudicaria os demais participantes e beneficiários do plano. ■

- Desoneração da folha
- RFB

- STJ
- Residente no exterior
- Previdência Privada

- **Reforma Trabalhista reduz contribuições**



FOTO: ADOBE STOCK

DIREITO COMENTADO

Reforma Trabalhista pode reduzir o valor das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas

Apesar das significativas mudanças que a nova Lei nº 13.467/2017 (conhecida como “reforma trabalhista”) realizou nas relações laborais no Brasil, enganam-se aqueles que acreditam que suas alterações se limitam ao âmbito do Direito do Trabalho.

Na verdade, o legislador também trouxe relevantes modificações nas regras que tratam do cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, o que pode resultar na redução do valor dessas contribuições mais adiante, lembrando que a nova lei somente entra em vigor a partir de 15.11.2017.

A alteração que mais salta aos olhos é aquela prevista no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT, segundo a qual “as importâncias, ainda que habituais, pagas a

título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”.

Como consequência dessa nova regra, houve a modificação da Lei nº 8.212/91 (que regula o custeio da previdência social) para confirmar que os valores incorridos pelas empresas com assistência médica ou odontológica não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. O mesmo vale para o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses e despesas médico-hospitalares efetuados pela empresa em favor do empregado.

Vale lembrar que embora essa regra já exista, ela estava condicionada

- Desoneração da folha
- RFB

- STJ
- Residente no exterior
- Previdência Privada

- Reforma Trabalhista
reduz contribuições



a que a cobertura oferecida pela empresa abrangesse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, o que, invariavelmente, tem gerado diversos questionamentos pela Receita Federal para cobrar as contribuições previdenciárias nos casos em que essa abrangência total não está clara ou mesmo nas situações em que existem condições diferenciadas entre o convênio médico-odontológico oferecido para parte dos empregados ou dirigentes. Essa limitação, porém, foi excluída pela reforma trabalhista, de modo a evitar esse tipo de divergência com as autoridades fiscais.

Outra alteração importante ocorrida na Lei nº 8.212/91 é a expressa exclusão do cálculo das contribuições previdenciárias do valor dos prêmios e abonos pagos aos empregados.

Entretanto, vale alertar que, ao não definir de forma clara o conceito de prêmio e abono para esse fim, o legislador abriu margem para que as autoridades fiscais avaliem em cada caso concreto se a verba paga ao empregado configura de fato um prêmio ou abono. Assim, essa ausência pode gerar discussões nos tribunais administrativos e judiciais nos próximos anos.

Outras duas alterações que também devem ser pontuadas são a não incidência das contribuições previdenciárias (i) sobre as diárias de viagens pagas aos empregados, independentemente do valor e (ii) sobre o auxílio-alimentação, desde que seu pagamento não ocorra em dinheiro.

Esse último caso pode contribuir para mitigar as discussões que existem

atualmente com a Receita Federal do Brasil acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do vale-refeição ou ticket-alimentação pago pelas empresas em benefício dos empregados.

Do ponto de vista do empregador, o legislador parece ter acertado ao mesclar numa mesma lei (Lei 13.467/2017) o tratamento a ser dado a essas verbas tanto para fins de cálculo dos reflexos trabalhistas como de incidência das contribuições previdenciárias, já que os fatos trabalhistas e previdenciárias são pertinentes e conexos.

Às empresas e seus setores de recursos humanos, resta ficarem atentas para essas inovações previdenciárias trazidas pela reforma trabalhista, as quais podem afastar a incidência das contribuições previdenciárias no pagamento das diárias de viagens, prêmios e abonos especiais pagos aos empregados, além de contribuir para a solução de divergências atualmente existentes com a Receita Federal no tocante à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os gastos com assistência médica e odontológica, além do auxílio-alimentação pago na forma de ticket ou vale-refeição.

São Paulo, 7 de agosto de 2017

Por [Cristiane I. Matsumoto Gago](#) e [William Roberto Crestani](#)
Sócia e associados de Pinheiro Neto Advogados ■